

ACÓRDÃO Nº 7309/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.827/2010-9
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Mário Pereira Marques Filho (CPF 099.294.527-53), Luiz Antonio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88).
4. Unidade: Prefeitura de Nova Iguaçu/RJ.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogado constituído nos autos: Patrik Sharon (OAB/MT 14.712).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 1.380/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ, que tinha como objeto a aquisição de aquisição de duas ambulâncias (furgão) e dois ônibus médicos odontológicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Mário Pereira Marques Filho, então Prefeito do Município de Nova Iguaçu/RJ;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda.;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Mário Pereira Marques Filho;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Mário Pereira Marques Filho, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 59.010,54 (cinquenta e nove mil e dez reais e cinquenta e quatro centavos), a partir de 29/11/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos responsáveis Mário Pereira Marques Filho, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Nova Iguaçu/RJ, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento

Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR.

10. Ata nº 43/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/11/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7309-43/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral